



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º , DE 2022-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 14/2022-CN, que altera a Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022.



CD/22539.91243-00

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Cláudio Cajado

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 315, de 21 de junho de 2022, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 14/2022-CN, que altera a Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA/22), que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022.

A Exposição de Motivos (EM) nº 189/2022-ME, de 15 de junho de 2022, que acompanha a proposição, informa que o projeto tem por objetivo:

1. autorizar a suplementação de despesas discricionárias (alínea “k” do inciso III do § 4º da LOA/22), após a divulgação do relatório de avaliação de receitas de despesas primárias referentes ao quinto bimestre, quando não é mais possível o encaminhamento de projetos de lei de crédito suplementar ao Congresso Nacional, em razão do disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO/22). Ressalta-se que a proposta não traz prejuízo ao cumprimento das regras fiscais, pois apresenta como fonte de recurso para o crédito a anulação de despesas classificadas como “RP 1” ou “RP 2”;



* C D 2 2 5 3 9 1 2 4 3 0 *





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

2. prover segurança jurídica, eficiência e celeridade para a realização de alterações orçamentárias (§§ 6º e 15 do art. 4º da LOA/22), em especial, nas hipóteses em que a suplementação de dotações classificadas com “RP 2”, em programações que já continham despesas discricionárias na LOA/22, mostrar-se útil e necessária à efetiva entrega de bens e serviços à sociedade;
3. autorizar de forma flexível o aumento de dotações de despesas primárias obrigatórias (§ 8º da LOA/22), que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com “RP 8”, alocadas em reserva de contingência e consignadas ao grupo de natureza de despesa “1 – Pessoal e Encargos Sociais”, tendo em vista que a citada reserva é fonte de recursos a ser utilizada para abertura de créditos adicionais, conforme disposto no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e não pode ter execução orçamentária;
4. esclarecer que a identificação das emendas parlamentares e seus atores será mantida também no caso de remanejamento de programações classificadas com “RP 8” e “RP 9” (§ 10 do art. 4º da LOA/22), salvo quando, mediante solicitação ou concordância dos autores das emendas, esse remanejamento for destinado a despesas classificadas com outros identificadores de resultado primário. Assim, ficará claro que o autor das emendas de relator-geral ou de comissão pode autorizar, por exemplo, seu remanejamento para despesas obrigatórias e financeiras, e, nesse caso, não há necessidade de preservação da identificação da emenda e do autor, pois não haverá classificação dessas despesas com “RP 8” e “RP 9”;
5. delimitar a vedação ao aumento no montante total das despesas sujeitas aos limites individualizados de despesas primárias, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União (§ 14 do art. 4º da LOA/22), em linha com a orientação adotada pelo Congresso Nacional, no relatório final do PLOA/22 na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), que buscou restringir a ocupação pelos referidos Poderes e órgãos do espaço orçamentário decorrente da mudança na forma de cálculo dos limites

CD/22539.91243-00

* C D 2 2 5 3 9 1 2 4 3 0 *





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

individualizados, empreendida pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021;

6. excluir trecho do caput e o § 13 do art. 4º da LOA/22, que vedam a redução do total de dotações do Orçamento da Seguridade Social a patamar inferior ao estabelecido originalmente na LOA/22, exceto no caso de redução de despesas com pessoal para acréscimo em despesas com pessoal. Tal restrição foi apresentada durante a tramitação do PLOA/22 com o objetivo de garantir o cumprimento do disposto no § 6º do art. 4º da EC nº 113, de 2021, e no inciso I do caput do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Todavia, resultou em regra mais restritiva do que a estabelecida na Constituição, que aumenta a rigidez orçamentária e dificulta o atendimento de necessidades para a continuidade de políticas públicas no âmbito da administração pública federal; e
7. recompor as autorizações específicas de que trata do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, e do art. 109, inciso IV, da LDO/22 (Anexo V à LOA/22), relativas a despesas de pessoal e encargos sociais, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, que tiveram cortes no Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos esclarece que a proposta resulta em impacto orçamentário nas despesas primárias de R\$ 177.281.166,00 no âmbito dos demais Poderes e órgãos autônomos, que será compensado à conta de incorporação de superávit financeiro e de anulação de dotações orçamentárias. Além disso, a proposta resulta em impacto orçamentário nas despesas financeiras de R\$ 25.258.930,00 não sujeitas ao teto de gastos e à meta de resultado primário de que trata o art. 2º, da LDO/22.

Ademais, a citada Exposição de Motivos salienta que órgãos dos demais Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos solicitaram a recomposição dos valores reduzidos no rol das autorizações e de suas respectivas programações orçamentárias durante a tramitação do PLOA/22 no Congresso Nacional.

A matéria tramita em regime de Ordinária (art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

CD/22539.91243-00

* C D 2 2 5 3 9 1 2 4 3 0 *





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/22) e do Plano Plurianual (PPA 20-23).

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2022-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

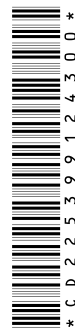
Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator



CD/22539.91243-00



* C D 2 2 5 3 9 9 1 2 4 3 0 0 *